

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA N° , DE 2003
(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)**

Dê-se ao § 14 do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 40/03 a seguinte redação:

“Art. 40

.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, desde que instituam fundo de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, observado o seguinte:

I – fundo público;

II – capitalização em conta individual;

III – regime fechado;

IV – garantia do Tesouro;

V – gestão paritária;

VI – vedação de utilização dos recursos em obra pública;

VII – vedação de utilização dos recursos para o pagamento de juros ou amortização das dívidas públicas interna ou externa.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada representa oportunidade ímpar de adotar-se experiência séria em direção da instituição de um regime de previdência complementar apoiado em bases sólidas.

De fato, a migração dos regimes de previdência baseados no sistema de repartição para o sistema de capitalização tornou-se tendência mundial, principalmente pela não correlação entre as contribuições e benefícios de gerações diversas. Além disso, a queda da proporção entre os servidores da ativa e os inativos tende a agravar-se com o aumento da longevidade e com o enxugamento da oferta dos cargos públicos.

Temos como certo que um regime de previdência complementar, constituído por um fundo público, com capitalização em conta individual, cujo regime seja fechado e, ainda, garantido pelo Tesouro, mostra-se como a grande solução para que haja garantia de pagamento quando da inatividade dos servidores, ao mesmo tempo em que possibilita a liberação do Estado para direcionar seus investimentos para áreas sociais, notadamente, para os setores de saúde e de educação, visivelmente vulneráveis.

A instituição de um fundo público, nos moldes enumerados nos incisos desta emenda, garante ao servidor que os recursos recolhidos durante o seu período laboral serão mantidos em sua integralidade, atualizados

monetariamente e protegidos da volúpia administrativa de desviar verbas para fins diversos daqueles a que foram destinados em sua constituição.

Vislumbra-se, no futuro de nosso país, um próspero desenvolvimento, que possibilite uma melhor distribuição de renda, nivelando por cima a média dos benefícios oferecidos pelo Estado. Tal estágio não compactua com experiências passadas, em que diversas instituições formadas para fins de melhora dos proventos da aposentadoria fracassaram, devido, principalmente, à falta de uma atuação fiscal mais eficaz do Poder Público.

Há que se ressaltar que a adoção de uma experiência como a que ora se propõe, durante uma ou duas décadas, representará significativo avanço para o sistema previdenciário do País e – o mais importante – sem comprometer a segurança e a dignidade de todos aqueles que dedicaram suas vidas ao serviço público.

Esses são os motivos desta emenda, que submetemos à apreciação dos ilustres pares, na expectativa de trazer importante contribuição para os futuros inativos do serviço público, mantendo a devida demanda de bons profissionais, fundamentais para a perenização de um serviço de qualidade para toda a Nação brasileira.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2003

Deputado **Onyx Lorenzoni**